



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 274/XII/4ª (GOV) – Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 6.º

Âmbito do registo criminal

[...].

Artigo 7.º

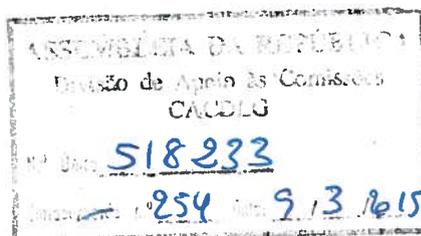
[...]

1 -São inscritos no registo criminal:

- a) **Extratos das decisões criminais proferidas por tribunais portugueses que apliquem penas e medidas de segurança, determinem o seu reexame, substituição, suspensão, prorrogação da suspensão, revogação e declarem a sua extinção;**

b) [...].

c) [...].



2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 -As decisões inscritas cessam a sua vigência no registo criminal nos seguintes prazos:

- a) Decisões que tenham aplicado pena de prisão ou medida de segurança, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na **Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito** aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se a sua duração tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos ou superior a 8 anos, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;
- b) As decisões que tenham aplicado pena de multa principal a pessoa singular, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na **Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito** aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;
- c) As decisões que tenham aplicado pena de multa a pessoa coletiva ou entidade equiparada, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na **Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal**, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena, consoante a multa tenha sido fixada em menos de 600 dias, entre 600 e 900 dias ou em mais de 900 dias, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de



GRUPO PARLAMENTAR



qualquer natureza;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 -As decisões cuja vigência haja cessado são mantidas em ficheiro informático próprio durante um período máximo de três anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado, e findo aquele prazo máximo são canceladas de forma irrevogável.

Artigo 13.º

[...]

1 - **Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no artigo 152.º, no artigo 152.º-A e no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, os tribunais que condenem pessoa singular em pena de prisão até um ano ou em pena não privativa da liberdade podem determinar na sentença ou em despacho posterior, se o arguido não tiver sofrido condenação anterior por crime da mesma natureza e sempre que das circunstâncias que acompanharam o crime não se puder induzir perigo de prática de novos crimes, a não transcrição da respetiva sentença nos certificados a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º.**

2 - [...].

3 -[...].

Artigo 14.º

[...]

1 -[...].

2 -A identificação do arguido abrange:

- a) **Tratando-se de pessoa singular, nome, sexo, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, residência, número de identificação civil ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo e, quando se trate de decisão condenatória, estando presente o arguido no julgamento, as suas impressões digitais e assinatura;**
- b) **Tratando-se de pessoa coletiva ou entidade equiparada, denominação, sede e número de identificação de pessoa coletiva e, quando aquela tenha resultado da fusão ou cisão de outra pessoa coletiva ou equiparada, os dados correspondentes a esta atinentes.**

3 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 -[...].

2 -Podem ainda aceder à informação do registo de contumazes:

- a) **As entidades referidas nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 8.º;**
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 16.º

[...]

1 -[...].



GRUPO PARLAMENTAR



2 -[...].

3 -A emissão de certificados do registo criminal requisitados nos termos das alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 8.º é acompanhada da emissão de certificado de contumácia sempre que exista informação vigente neste registo relativamente ao mesmo titular.

Artigo 18.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Os registos cuja vigência haja cessado são mantidos em ficheiro informático próprio durante um período máximo de três anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado.

CAPÍTULO VII

Proteção de dados pessoais

Artigo 40.º

[...]

1 -O titular da informação, ou quem prove efetuar o pedido em seu nome, tem o direito de tomar conhecimento dos dados que ao mesmo disserem respeito constantes dos registos da competência dos serviços de identificação criminal, podendo exigir a sua retificação e atualização ou a supressão de dados indevidamente registados.



2 -[...].

Palácio de São Bento, 9 de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 274/XII/4ª (GOV) – Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto

PROPOSTAS DE ADITAMENTO

Artigo 39.º-A

Condições de utilização dos dados

1 - Os dados pessoais recebidos das autoridades centrais de outros Estados-Membros em respostas a pedidos dos serviços de identificação criminal para fins relativos a processos penais apenas podem ser utilizados para os fins para que foram solicitados.

2 - Os dados pessoais recebidos das autoridades centrais de outros Estados-Membros em respostas a pedidos dos serviços de identificação criminal para fins que não sejam relativos a processos penais apenas podem ser utilizados para os fins para que foram solicitados, exceto em situações de ameaça iminente e grave para a segurança pública.

3 - Na transmissão de informação a países terceiros os serviços de identificação criminal devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os dados pessoais recebidos de outros Estados-Membros são submetidos a limites de utilização idênticos aos aplicáveis à transmissão de dados a Estados-

Membros da União Europeia.

É aditado, a seguir ao artigo 43.º e antes do artigo 44.º, um novo:

Capítulo VIII
Disposições finais

Palácio de São Bento, 9 de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,



GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 274/XII/4ª (GOV) – Estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 34.º

Proteção de dados

Eliminado.

Palácio de São Bento, 9 de março de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,